



Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0021053-72.2015.5.04.0261 em 07/10/2015 16:02:42 e assinado por:

- ENERIA THOMAZINI

Consulte este documento em:

<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **15100716024251100000013977012**



15100716024251100000013977012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - RS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com sede na Rua Vinte e Oito de Setembro, 844, Bairro Centro, Santa Cruz do Sul, CEP 96810-174, pela Procuradora do Trabalho que abaixo subscreve, vem à presença de V. Excelência, com fulcro na Constituição da República, artigos 127 e 129; na Lei Complementar n. 75, de 20/05/1993, artigo 83, inciso III; e, na Lei n. 7.347, de 24/07/1985, arts. 1º, IV, e 3º, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **JBS AVES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.199.996/0007-03, com endereço na Rua Buarque de Macedo, nº 3.620, Sala 02, Bairro Imigração, na cidade de Montenegro/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - BREVE RELATÓRIO DAS INVESTIGAÇÕES

O Ministério Público do Trabalho recebeu notícia de fato, através do portal da PRT/4, na qual foram narradas irregularidades envolvendo obras no estabelecimento da ré JBS Aves Ltda. **(DOC. 1)**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Em sede de apreciação prévia, foi determinada a instauração de Inquérito Civil, bem como a notificação da empresa requerida para prestar informações sobre o acidente ocorrido em 01/12/2014, relativamente à queda de uma parede dentro da linha de produção, no setor de evisceração **(DOC. 2)**.

Atendendo à requisição, a empresa ré apresentou relatório confessando e dando detalhes do acidente ocorrido na unidade de Montenegro/RS. Segundo informado, uma obra de retirada de uma parede de alvenaria, realizada pela empresa Segmento Construções Ltda., ocasionou a queda de uma parede de isopainéis, ferindo levemente três trabalhadores **(DOC. 3)**.

Diante dessas informações, foi solicitada a realização de ação fiscal nas obras realizadas pela empresa Segmento Construções Ltda. na unidade frigorífica de Montenegro da JBS Aves Ltda. **(DOC. 4)**.

Na sequência, sobreveio relatório do Ministério do Trabalho e Emprego informando a lavratura de auto de infração em face da empresa JBS, por **falta de supervisão relativa à segurança no trabalho das terceirizadas** **(DOCS. 5 e 6)**.

Ato seguinte, foi designada audiência com a empresa ré, para proposta de Termo de Ajuste de Conduta. Entretanto, na solenidade, a empresa ré se negou a firmar o compromisso, argumentando que respeita as normas de saúde e segurança, inclusive com relação aos terceiros que trabalham dentro das unidades da JBS. Ainda, referiu que o incidente que deu ensejo à instauração do presente inquérito civil ocorreu sem sua culpa **(DOC. 7)**.

Dessa forma, considerando que está demonstrado o descumprimento da legislação trabalhista pela demandada, bem como a impossibilidade de resolução da questão na esfera administrativa, não resta alternativa que não a propositura da presente Ação Civil Pública para defesa da ordem jurídica e dos direitos dos trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

II – DO DIREITO

Conforme documentos que instruem a inicial, em especial a manifestação da própria empresa (**DOC. 3**) e o relatório fiscal (**DOCS. 5 e 6**), não restam dúvidas de que a ré JBS Aves Ltda. realizou a contratação da empresa Segmento Construções e Incorporações Ltda. para realização de construção na unidade frigorífica de Montenegro/RS, tendo ocorrido acidente em 01/12/2014, ferindo três trabalhadores.

A responsabilidade pela vigilância da conduta da sua contratada no que diz respeito à saúde e segurança dos trabalhadores está prevista na NR-5 do Ministério do Trabalho e Emprego, que assim dispõe:

5.50. A empresa contratante adotará as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

Seguindo essa mesma linha, no sentido da responsabilização da empresa contratante nas medidas tocantes à saúde e segurança no trabalho, colaciona-se o seguinte julgado do TRT/4ª Região:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS CONTRATADAS PARA REALIZAR OBRA. Apuradas irregularidades às normas de proteção e segurança do trabalhador na obra de construção civil realizada por empresa contratada pelo Sindicato, mantém-se a condenação que impõe ao réu a obrigação de zelar pela observância das normas pertinentes à proteção, saúde e segurança dos trabalhadores na construção civil, das empresas contratadas, sob pena de multa. (RO nº 00010063.2009.5.04.531, TRT 4ª Região, Rel. André Rebervel Fernandes, 06.04.2011).

Dessa forma, não há dúvidas da responsabilidade da empresa ré em zelar pelo meio ambiente de trabalho seguro aos funcionários das empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

III - DA LESÃO COLETIVA E DA REPARAÇÃO DO DANO

É inegável a ocorrência de dano moral (extrapatrimonial) coletivo perpetrado pela requerida ao, com sua conduta eivada de antijuridicidade, violar direitos da coletividade de empregados.

Nesse sentido, a definição de Xisto Tiago de Medeiros Neto¹:

O dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões - grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

A reparação do dano moral - seja ele coletivo ou individual - é fundamental para exercer, além do aspecto compensatório, uma **função preventiva e pedagógica**, devendo ser arbitrado de forma a poder efetivamente cumprir tais escopos.

Considerando-se a natureza do ilícito praticado e a gravidade das lesões (três trabalhadores foram atingidos pela queda de uma parede), bem como o porte da demandada (segundo o relatório fiscal, a empresa JBS Aves Ltda. conta com um total de 11.223 trabalhadores), entende-se razoável a fixação do *quantum* indenizatório em **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, a ser atualizado, desde a condenação, conforme os mesmos índices utilizados para os débitos trabalhistas, devendo o montante reverter ao FAT ou a outra destinação social compatível com os bens tutelados, a critério do autor.

IV - DA CONDENAÇÃO DA RÉ A CUMPRIR OBRIGAÇÕES DE FAZER E DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Ante as ilegalidades perpetradas, faz-se necessária a emissão de provimento jurisdicional que, sob pena de *astreinte* (ora

¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano moral coletivo*. São Paulo: LTr, 2007, 2. ed., p. 137.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

requerida em R\$ 30.000,00 por irregularidade constatada), condene a ré a respeitar o ordenamento jurídico, **fiscalizando, acompanhando e supervisionando a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento.**

A multa referida encontra fundamento no art. 116 da Lei nº 7.347/1985 e poderá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (por aplicação analógica do disposto no *caput* do art. 137 de tal diploma) ou a outra destinação social compatível com os bens tutelados, a critério do autor, devendo seu valor ser atualizado segundo os mesmos índices utilizados para os créditos trabalhistas.

Ademais, com base no *caput* do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (subsidiariamente aplicável à ação civil pública, conforme o art. 2110 da Lei nº 7.347/1985), o autor requer a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sem a oitiva da parte adversa**, com a expedição de mandado que determine à ré que **fiscalize, acompanhe e supervisione a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento**, sob pena de incidência da *astreinte* já requerida.

No caso sob exame, é nítida a **relevância do fundamento da demanda**, a qual visa a evitar a consumação de novas lesões aos direitos dos trabalhadores que laboram nos estabelecimentos da ré. Ademais, há **justificado receio de ineficácia do provimento final**, porquanto, não obstante o princípio da celeridade que informa o Processo do Trabalho, é fato público e notório que o Judiciário Trabalhista se encontra sobrecarregado por um sem-número de ações individuais, demanda esta que exige um esforço hercúleo para a entrega da prestação jurisdicional. Na presente Ação Civil Pública, a **tutela inibitória** pretendida é incompatível com a longa duração do processo judicial, não se podendo admitir que trabalhadores continuem a sofrer reiteradas violações dos seus direitos enquanto aguardam o trânsito em julgado da sentença que será prolatada, sendo imperiosa a antecipação dos seus efeitos no presente caso, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

termos já expostos.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:**

A) DO PEDIDO LIMINAR:

Por todo o exposto, requer, com fulcro nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85, c/c com o artigo 461, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar à ré que imediatamente **fiscalize, acompanhe e supervisione a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento**, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por irregularidade constatada, reversível ao FAT ou outra destinação diversa a critério deste juízo, em caso de descumprimento da obrigação.

B) DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

1) Com apoio nos fundamentos fáticos e jurídicos acima deduzidos, **confirmando a antecipação dos efeitos da tutela**, postula-se que a requerida seja condenada, sob pena de pagamento de multa (CPC, 461, § 5º) a **fiscalizar, acompanhar e supervisionar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento.**

2) Pelo descumprimento da obrigação descrita no item anterior, requer seja cominada multa no valor de R\$ de R\$ 30.000,00 por irregularidade constatada, reversível ao FAT ou outra destinação diversa a critério deste juízo, em caso de descumprimento da obrigação;

3) Pagar **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** a título de indenização por danos morais coletivos, reversível ao FAT ou outra destinação diversa a critério deste juízo.

4) Pagar as custas e despesas processuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

VI - REQUERIMENTOS FINAIS

Por derradeiro, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requer:

a) a citação da ré, no endereço em epígrafe, para, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

b) a produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, em especial: depoimento pessoal da parte contrária, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e quaisquer outros meios probatórios que se façam necessários no curso do processo;

c) que todas as intimações dirigidas a este membro do Ministério Público do Trabalho sejam pessoais e mediante remessa dos autos, em atenção ao disposto no artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93.

d) observação do art. 18 da Lei nº 7.347/85; art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96 e Art. 730-A, inciso II da CLT.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que pede o deferimento.

Santa Cruz do Sul, 05 de outubro de 2015.

ENÉRIA THOMAZINI
Procuradora do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A PRESENTE INICIAL

- DOC. 01 - **Notícia de fato.**
- DOC. 02 - **Apreciação Prévia.**
- DOC. 03 - **Manifestação da empresa.**
- DOC. 04 - **Solicitação de Ação Fiscal.**
- DOC. 05 - **Relatório da Ação Fiscal do MTE.**
- DOC. 06 - **Termo de Audiência.**